



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 130 da Constituição da República c/c artigos 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO
com pedido de provimento liminar cautelar
inaudita altera parte

Em face de **Antonio Sergio Alves Vidigal**, Prefeito da Serra, e **Ricardo Savacini Pandolfi**, Secretário Municipal de Gestão e Planejamento, conforme adiante aduzido.

I – DOS FATOS

Embasado na narrativa disposta no protocolo TC-18116/2024-8 relacionada às supostas irregularidades no pagamento de adicional de insalubridade aos servidores da Prefeitura da Serra, instaurou o *Parquet* de Contas procedimento preparatório, por meio da Portaria de Instauração n. 006/2025, juntando, na ocasião, relatório extraído do Sistema CidadES que indica os servidores da Prefeitura da Serra que receberam o adicional de insalubridade nos meses de janeiro a setembro de 2024, além de apontar os dispêndios realizados por Setor, que totalizaram R\$ 5.282.698,46 (Peça Complementares – Planilha Eletrônica 00044/2025-1).



Nestes termos, deve-se rememorar que no ano de 2024 o cargo de Prefeito da Serra era ocupado por Antonio Sergio Alves Vidigal, enquanto o cargo de Secretário Municipal de Gestão e Planejamento por Ricardo Savacini Pandolfi.

Conforme ofício n. 01086/2025-5, encaminhado o relatório extraído do Sistema CidadES, o Prefeito da Serra, Weverson Valcker Meireles, foi notificado por este *Parquet* de Contas para apresentar os laudos periciais de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas por cada servidor, emitido pelo setor de medicina e segurança do trabalho do Município da Serra (evento 7), sendo as informações prestadas ao protocolo TC-08180/2025-3, evento 2 (fls. 2795/2796), cujos principais trechos abaixo se transcreve, acompanhadas, neste mesmo evento, dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCATs), datados de 2023, das Secretarias Municipais de Saúde (fls. 2801 a 3207), de Serviços (3208 a 3342), de Desenvolvimento Urbano (fls. 3343 a 3377), de Defesa Social (fls. 3407 a 3439), de Gestão e Planejamento (fls. 3440 a 3492), de Obras (fls. 3493 a 3511), de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer (fls. 3512 a 3533), bem como da Coordenadoria do Governo (fls. 3378 a 3406).

[...] cumpre destacar que, historicamente, o reconhecimento e pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais vinha sendo embasado seguindo os históricos de lançamentos anteriores, alimentados no Sistema de Recursos Humanos desde sua implantação sistematizada.

Em busca de informações detalhadas sobre a confecção desses laudos, identificou-se que no ano de 2019, por meio da Portaria de nº 201 da então Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, foram suspensos os efeitos dos Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCATs **até que fosse concluído o processo de aquisição e execução de programas ocupacionais**. Segue em anexo a referida portaria.

A Gestão Municipal a frente da Prefeitura nos anos de 2021-2024, em atenção a esta histórica necessidade de implementar as normas relacionadas à gestão de saúde e segurança do trabalhador, então iniciou e conduziu processo licitatório visando a contratação de empresa especializada na área. O processo licitatório, tratando-se do primeiro do gênero na Prefeitura Municipal da Serra, após incessantes estudos, foi inaugurado em 2023, sendo efetivada em maio do mesmo ano a contratação da empresa que dentre outras ações, se tornou a responsável pela elaboração dos LTCATs.



Em conformidade com as disposições contratuais, a empresa contratada procedeu à elaboração dos programas e a apresentação dos laudos técnicos relacionados à gestão de saúde e segurança dos trabalhadores, fazendo uma primeira entrega no final do ano de 2023. Os LTCATS foram então encaminhados às Secretarias para ciência o que desencadeou questionamentos por parte de algumas.

Por meio da Portaria/SEGEPLAN nº 72, de 10 de abril de 2024, publicada em 12/04/2024 – em anexo, revogou a Portaria nº 201, de 29 de outubro de 2019, que suspendia os efeitos dos LTCATS.

Assim, a implementação das diretrizes estabelecidas nos laudos foi iniciada de forma gradual, iniciando-se pela Secretaria Municipal de Saúde/SESA, no mês de abril de 2024, culminando com a aplicação total em outubro de 2024 e com a diminuição ou suspensão do pagamento do adicional de insalubridade a determinados servidores.

Com a implementação na SESA, diversos servidores que tiveram o adicional suspenso ou reduzido, fizeram requerimentos nominais de revisão por meio de processos administrativos que vem sendo atendidos pela contratada com a elaboração individualizada dos laudos onde por vezes há a confirmação da ausência ou diminuição no grau devido, mas há casos em que a avaliação individualizada reconhece o pleito e o direito do servidor. Ocasão em que o adicional é implementado a partir do laudo individualmente produzido.

Considerando os questionamentos apresentados pelas próprias secretarias e os efeitos e pedidos de revisão vivenciados na SESA, em respeito ao contraditório dos solicitantes, a implementação das medidas delineadas nos demais laudos foi paralisada e não estendida as demais secretarias. E para avaliar possíveis falhas ou ausências foi requerido a empresa contratada nova e minuciosa revisão dos laudos elaborados. Demanda iniciada no final do ano de 2024 e recentemente concluída com nova entrega dos LTCATS, já em 2025, os quais estão sendo submetidos à análise das secretarias, para subsequente aplicação.

Não é demais citar que a Administração Municipal reafirma seu compromisso com a estrita observância ao princípio da legalidade, garantindo que todas as ações e decisões adotadas estejam em plena conformidade com a legislação vigente, promovendo a transparência, a equidade e o respeito aos direitos dos servidores.



Por sua vez, nos termos do ofício n. 02235/2025-1, considerando a necessidade de se obter informações precisas e atualizadas a respeito do apontamento, notadamente quanto à efetiva demonstração da legalidade do recebimento do adicional de insalubridade nos meses de janeiro a setembro de 2024 pelos servidores constantes na listagem extraída do Sistema CidadES, bem como em relação ao novo levantamento qualitativo/quantitativo dos riscos ambientais existentes nos setores da Prefeitura da Serra, foi novamente notificado o Prefeito da Serra, Weverson Valcker Meireles, para demonstrar a legalidade do recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores constantes na listagem extraída do Sistema CidadES e fornecer os novos LTCATs entregues em 2025, juntamente com a listagem de servidores públicos aptos à percepção do referido adicional (evento 18), sendo os esclarecimentos prestados ao protocolo TC-12069/2025-4, evento 2 (fls. 2795/2796), conforme transcrição abaixo, acompanhadas de LTCATs datados de 2018 das Unidades de Saúde (fls. 2798/2823, evento 2), LTCAT datado de agosto/2024 da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 2824/3186, evento 2; e 1/57, evento 3), LTCATs/LTIPs, datados de novembro/2024, da Secretarias Municipais de Serviços (fls. 58/99, evento 3), de Desenvolvimento Urbano (fls. 100/124, evento 3), de Defesa Social (fls. 152/185, evento 3), de Gestão e Planejamento (fls. 186/241, evento 3), de Obras (fls. 242/264, evento 3), de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer (fls. 265/287, evento 3), bem como da Coordenadoria do Governo (fls. 125/151, evento 3), e listagem de servidores lotados nas Secretarias Municipais de Gestão e Planejamento, de Serviços, de Defesa Social e de Desenvolvimento Urbano aptos à percepção do adicional de insalubridade (fls. 288/291, evento 3).

[...] cumpre reiterar que o reconhecimento e pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais vinha sendo embasado seguindo os históricos de lançamentos anteriores, alimentados no Sistema de Recursos Humanos desde sua implantação sistematizada. E que no ano de 2019, por meio da Portaria de nº 201 da então Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, foram suspensos os efeitos dos Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho – LTCATs **até que fosse concluído o processo de aquisição e execução de programas ocupacionais**. O que após esforços da Gestão Municipal à frente da Prefeitura nos anos de 2021-2024, foi concluído no abo de 2023, sendo efetivada em maio do mesmo ano a contratação da empresa que dentre outras ações, se tornou a responsável pela elaboração dos LTCATs.

A mencionada portaria de suspensão foi revogada por meio da Portaria/SEGEPLAN nº 72, de 10 de abril de 2024, e desde então, a implementação das diretrizes estabelecidas nos laudos foi iniciada de forma



gradual, iniciando-se pela Secretaria Municipal de Saúde/SESA, no mês de abril de 2024, culminando com a aplicação total em outubro de 2024 e com a diminuição ou suspensão do pagamento do adicional de insalubridade a determinados servidores.

Desde a primeira notificação viemos envidando esforços em localizar o máximo de informações possíveis sobre os LTCATs produzidos anteriormente à suspensão em 2019. Desta forma, localizamos os laudos produzidos no ano de 2018, que seguem em anexo.

Outrossim, em atenção à solicitação do fornecimento dos novos laudos produzidos em 2025, também seguem em anexo, assim como a listagem dos servidores atualmente aptos à percepção do adicional de insalubridade nas secretarias SEGEPLAN – Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, SESE – Secretaria Municipal de Serviços, SEDES – Secretaria Municipal de Defesa Social e SEDUR – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Em relação a SESA - Secretaria Municipal de Saúde, conforme mencionado na primeira resposta ao ente, desde a aplicação em 2024 do laudo, diversos servidores solicitaram revisões individuais e por “GES”, e considerando se tratar de um universo expressivo de servidores, a consolidação dessas revisões está sendo processada pela contratada, de forma que solicitamos a dilação do prazo para apresentar a listagem da SESA, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Ainda, consoante Ofício n. 02792/2025-1, persistindo a falta da efetiva demonstração da legalidade do recebimento do adicional de insalubridade nos meses de janeiro a setembro de 2024 pelos servidores constantes na listagem extraída do Sistema CidadES, foi, mais uma vez, notificado o Prefeito da Serra, Weverson Valcker Meireles, para demonstrar a legalidade do recebimento do adicional de insalubridade, bem como apresentar a listagem de servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde aptos à percepção do referido adicional com base no laudo técnico atualizado (evento 24), sendo prestados ao protocolo TC-15711/2025-4, evento 2 (fls. 13/14), os esclarecimentos abaixo descritos, acompanhados da listagem de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde aptos à percepção do adicional de insalubridade (fls. 16/64, evento 2).

[...] cumpre reiterar que, historicamente, o reconhecimento e pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais vinha sendo embasado seguindo os históricos de lançamentos anteriores, alimentados no Sistema de Recursos Humanos desde sua implantação sistematizada.



No ano de 2019, por meio da Portaria de nº 201/SEAD, foram suspensos os efeitos dos Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCATs até que fosse concluído o processo de aquisição e execução de programas ocupacionais. O que ocorreu somente em maio de 2023, com a contratação da empresa especializada em Medicina e Segurança do Trabalho que dentre outras ações, se tornou a responsável pela elaboração dos LTCATs.

Em conformidade com as disposições contratuais, a empresa contratada procedeu à elaboração dos programas e a apresentação dos laudos técnicos relacionados à gestão de saúde e segurança dos trabalhadores, fazendo uma primeira entrega no final do ano de 2023. Os LTCATS foram então encaminhados às Secretarias para ciência o que desencadeou questionamentos por parte de algumas.

Por meio da Portaria/SEGEPLAN nº 72, de 10 de abril de 2024, publicada em 12/04/2024, se revogou a Portaria SEAD nº 201/2019, que suspendia os efeitos dos LTCATs. Assim, a implementação das diretrizes estabelecidas nos laudos tornou-se possível e foi iniciada de forma gradual, pela Secretaria Municipal de Saúde/SESA, ainda no mês de abril de 2024, culminando com a aplicação total em outubro de 2024.

Com a implementação na SESA, diversos servidores que tiveram o adicional suspenso ou reduzido, fizeram requerimentos nominais de revisão por meio de processos administrativos que vem sendo atendidos pela contratada com a elaboração individualizada dos laudos onde por vezes há a confirmação da ausência ou diminuição no grau devido, mas há casos em que a avaliação individualizada reconhece o pleito e o direito do servidor. Ocasão em que o adicional é implementado a partir do laudo individualmente produzido.

Considerando os questionamentos apresentados pelas próprias secretarias e os efeitos e pedidos de revisão vivenciados na SESA, em respeito ao contraditório dos solicitantes, foi requerido a empresa contratada nova e minuciosa revisão dos laudos elaborados. Demanda iniciada no final do ano de 2024 e recentemente concluída com nova entrega dos LTCATs, já em 2025.

Assim, o reconhecimento e pagamento do adicional de insalubridade aos servidores municipais questionados, vinha seguindo os históricos de lançamentos anteriores, alimentados no Sistema de Recursos Humanos desde sua implantação. Sendo os últimos laudos que serviam de embasamento para o



pagamento da insalubridade localizados aqueles produzidos no ano de 2018 já encaminhados.

Outrossim, em atenção à solicitação da listagem dos servidores atualmente aptos à percepção do adicional de insalubridade na SESA - Secretaria Municipal de Saúde com base no laudo técnico atualizado, segue em anexo lista produzida pela contratada.

Depreende-se, assim, das documentações apresentadas pelo gestor que:

(i) conforme laudos técnicos datados de 2018, relacionados às Unidades de Saúde do Município da Serra, os servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Assistente Técnico/Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Médico Clínico Geral, Cirurgião dentista/Odontopediatra, Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Farmacêutico, Gerente de Unidade de Saúde, Médico Ginecologista/Obstetra e Técnico em Enfermagem exercem atividades em condição insalubre (fls. 2798/2823, evento 2, protocolo TC-12069/2025-4);

(ii) consoante disposto nos laudos técnicos, datados de 2023, os grupos de exposição similar (GES) foram divididos por setor/local e cargos existentes em cada setor/local, de modo a identificar o ambiente de trabalho e as atividades por cargo, sendo apontado que estão comprovadamente expostos a agentes nocivos à saúde os seguintes GES: (i) Secretaria Municipal da Saúde: GES 06 a 08, 33, 42, 43, 46 a 52, 54, 56, 59, 60, 63, 66, 70, 72 a 77, 79 a 81, 84 a 86, 89 a 91, 94 a 98, 101 a 103, 105 a 108, 110 a 112, 115 a 118, 120, 121, 124, 127 a 130, 132 a 135, 138, 139, 142 a 145, 148, 149, 152 a 155, 157 a 159, 162 a 164, 168, 169, 172, 174, 176, 177, 181 a 184, 187 a 189, 192 a 194, 197 a 199, 201 a 204, 207 a 210, 213 a 216, 219 a 222, 224 a 227, 230 a 234, 237 a 240, 242, 243, 245 a 248, 250, 252 a 254, 257 a 259, 262 a 264, 266, 268 a 270, 272 a 274 e 277 a 279; (ii) Secretaria Municipal de Serviços: GES 6 a 10 e 12; (iii) Secretaria Municipal de Defesa Social: GES 08 e 13; e (iv) Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento: GES 05 e 07 (fls. 2801/3533, evento 2, protocolo TC-08180/2025-3); observando-se situações em que servidores ocupantes do mesmo cargo e lotados no mesmo setor a depender das atividades exercidas fazem jus, ou não, ao adicional (exemplo: SESA – Supervisão de Agravos não Crônicos, GES 32 e 33); e



2ª Procuradoria de Contas

(iii) os novos laudos técnicos, datados de agosto/2024 (Secretaria Municipal de Saúde) e novembro/2024 (demais setores), apontam que estão comprovadamente expostos a agentes nocivos à saúde os seguintes GES: (i) Secretaria Municipal de Saúde: GES 06/08, 33, 40, 44, 45, 51¹/53, 55, 57, 60, 63, 66, 70, 72/78, 80/82, 85/87, 90/92, 96/99, 102/104, 107/109, 112, 113, 117/119, 122, 125, 129/131, 134/136, 140, 143/145, 149, 153/155, 158, 159, 162/165, 169, 172, 176, 177, 182/184, 187², 188, 189, 192/194, 197/199, 202/205, 208/210, 214/216, 220/222, 225/227, 231/234, 238/240, 243, 246/248, 252/254, 257/259, 262/264, 268/270, 273, 274, 277/279 e 281; (ii) Secretaria Municipal de Serviços: GES 05; (iii) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano: GES 06; (iv) Secretaria Municipal de Defesa Social: GES 06, 11 e 12; e (v) Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento: GES 03 (fls. 2824/3186, evento 2; e 1/287, evento 3, protocolo TC-12069/2025-4); devendo-se destacar a evidenciação de fatores de risco relacionados à insalubridade no GES 06 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Assim, com exceção da Secretaria Municipal de Saúde, cujo laudo técnico data de agosto/2024, os adicionais de insalubridade recebidos pelos servidores da Prefeitura da Serra nos meses de janeiro a setembro de 2024 estavam amparados pelos LTCAT, datados de outubro/2023, dispostos no protocolo TC-08180/2025-3, de modo a concluir que nenhum servidor lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, na Coordenadoria do Governo, na Secretaria Municipal de Obras e na Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer estava apto naquele momento à percepção do referido adicional, o que demonstra a ilegalidade de dispêndios que totalizam R\$ 2.682,56 referentes aos meses de janeiro a setembro de 2024, conforme relatório extraído do Sistema CidadES, abaixo destacado, que elenca os dispêndios por setor:

Soma de Total	Rótulos de Coluna									Total Geral
Rótulos de Linha	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Total Geral
069E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Serra	583.801,72	602.943,54	602.754,69	558.659,44	581.354,60	389.437,00	757.718,53	387.235,71	390.427,99	4.854.333,22
069E0600001 - Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento	5.696,40	7.635,60	7.029,60	7.029,60	6.544,80	6.544,80	6.302,40	5.817,60	5.817,60	58.418,40
069E0600002 - Secretaria Municipal de Obras de Serra							242,40			242,40
069E0600005 - Secretaria Municipal de Serviços de Serra	7.999,20	7.514,40	7.595,20	7.514,40	7.514,40	7.514,40	7.514,40	7.756,80	7.756,80	68.680,00
069E0600006 - Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer de Serra						484,80				484,80
069E0600009 - Coordenadoria de Governo de Serra							242,40		242,40	484,80
069E0600011 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Serra					16,16		969,60	484,80		1.470,56
069E0600012 - Secretaria Municipal de Defesa Social de Serra	29.637,44	33.806,72	33.693,60	33.451,20	33.451,20	33.451,20	33.887,52	33.564,32	33.641,08	298.584,28
Total Geral	627.134,76	651.900,26	651.073,09	606.654,64	628.881,16	437.432,20	806.877,25	434.859,23	437.885,87	5.282.698,46

¹ O laudo técnico relacionado ao GES 51 consta que o servidor faz jus ao adicional de insalubridade no grau médio de 20% (fl. 2911, evento 2, protocolo TC-012069/2025-4); no entanto, no anexo que traz os cargos X conclusão do laudo consta para o GES 51 “Não-Insalubre/Aposentadoria Comum/Não periculoso” (fl. 39, evento 3, protocolo TC-12069/2025-4).

² O laudo técnico relacionado ao GES 187 consta que o servidor não faz jus ao adicional de insalubridade (fl. 3097, evento 2, protocolo TC-012069/2025-4); no entanto, no anexo que traz os cargos X conclusão do laudo consta para o GES 187 “Insalubre 20%/Aposentadoria Especial 25 anos/Não periculoso” (fl. 49, evento 3, protocolo TC-12069/2025-4).



2ª Procuradoria de Contas

Por sua vez, em relação à Secretaria Municipal de Saúde, buscou o *Parquet* de Contas no relatório extraído do Sistema CidadES, referente somente aos meses de agosto e setembro/2024, verificar se os servidores que receberam o adicional de insalubridade estariam amparados por algum dos LTCATs apresentados pelo gestor, datados de agosto/2024, agosto/2023 e abril/2018, examinando, também, a regularidade do percentual, com a elaboração de planilha (em anexo).

Assim, após as devidas exclusões do relatório extraído do Sistema CidadES, de modo a permanecer somente os servidores da Secretaria Municipal de Saúde da Serra que receberam o adicional de insalubridade nos meses de agosto a setembro de 2024, foi inserida na planilha a coluna "LTCAT", preenchendo, com base nos documentos apresentados pela Prefeitura, o ano do laudo técnico, o GES, o percentual devido, o valor em cima do qual deveria o percentual ser calculado, o resultado da análise e demais observações, vejamos:

LTCAT						
Ano	GES	Percentual	Cálculo	Resultado	Observação	

Outrossim, restou acrescentado na célula "cálculo" o comentário abaixo descrito, relacionado à forma do cálculo, uma vez que o Anexo II do LTCAT 2024 informa que, independentemente do local de trabalho e das atividades desenvolvidas, todos os agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde devem receber a referida rubrica, em razão da Emenda Constitucional n. 120/2022, e com base na Lei n. 11.350/2006 o cálculo deve incidir sobre o vencimento destes respectivos cargos.

* ACE e ACS - cálculo sobre o vencimento (art. 198, § 10, da CF/1988 e art. 9º-A, § 3º, inciso II, da Lei n. 11.350/2006) - R\$ 2.824,00
* Demais servidores - cálculo sobre o menor vencimento do Município da Serra (art. 156, § 5º, da Lei Municipal n. 23.60/2001) - R\$ 1.212,00 (Lei n. 5.454/2022)

Desta forma, foram os resultados classificados da forma abaixo exposta:



- (Selecionar Tudo)
- Correto
- Correto - LTCAT 2018
- Duvidoso
- Duvidoso - LTCAT 2018
- Indevido
- Pago a maior
- Pago a menor
- Pago a menor - LTCAT 2018

Não obstante, deve-se ressaltar que:

(i) o amparo aos LTCATs elaborados em abril/2018 não revela a regularidade da parcela, eis que, além destes laudos técnicos serem genéricos, não se encontravam mais válidos na época da percepção da rubrica (agosto e setembro/2024) pois já existiam os LTCATs elaborados em agosto/2023 e agosto/2024 que não incluíam de forma ampla os respectivos GES;

(ii) todas as parcelas de insalubridade foram calculadas com base no menor vencimento do município, ainda que relacionadas aos servidores ocupantes dos cargos de agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde, revelando, pois, pagamentos a menor;

(iii) em alguns setores a depender das atividades desenvolvidas, o servidor teria ou não direito a rubrica ou teria direito a 20 ou 40% desta, fixando, pois, o resultado como duvidoso por não ser possível saber em quais atividades se encaixaria o servidor; e

(iv) as parcelas de insalubridade com valores menores que R\$ 242,40 tiveram a classificação duvidoso, pela impossibilidade de verificar a regularidade do percentual concedido e da forma de cálculo.

Ademais, foram inseridas no campo observação as devidas motivações dos resultados.

Denota-se, assim, da planilha elaborada que somente nos meses de agosto e setembro/2024 foram gastos com os servidores da Secretaria Municipal de Saúde o montante de **R\$ 777.663,70** com a parcela insalubridade, havendo a classificação “correto” somente em relação ao montante de **R\$ 464.774,32**.



Além disso, diante da listagem asimpresentada pela Prefeitura da Serra, às fls. 16/64 do evento 2 do protocolo TC-15711/2025-4, o relatório extraído do Sistema CidadES foi complementado também com a coluna “Relação apresentação pela PM Serra (protocolo TC-15711/2025-4)”, na forma abaixo disposta, na qual elenca quais servidores estariam aptos à percepção da insalubridade e expõe divergências referentes ao local de trabalho verificadas no documento encaminhado pelo município com os registros dispostos na CidadES, devendo-se enfatizar significativos desacordos com relação aos dados dispostos nas colunas “LTCAT – Resultado” e “Relação apresentação pela PM Serra (protocolo TC-15711/2025-4) – Aptos à percepção da insalubridade”.

Relação apresentada pela PM Serra (protocolo TC-15711/2025-4)	
Aptos à percepção da insalubridade	Obs.: Local de trabalho diverso do disposto no CidadES

Assim sendo, desde já, resta demonstrado, nesta simplória verificação, graves irregularidades na percepção do adicional de insalubridade, não só pelos servidores das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano, de Obras e de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, e da Coordenadoria do Governo, cujo LTCAT de 2023 evidencia a ausência de exposição a agentes nocivos à saúde, mas também pelos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, revelando, pois, gastos sem qualquer amparo legal, ocasionado graves prejuízos ao erário municipal.

Registra-se, por sua vez, em relação aos servidores vinculados às Secretarias Municipais de Serviços, de Defesa Social e de Gestão e Planejamento, que persiste duvidosa a regularidade dos pagamentos efetuados, cujos dispêndios nos meses de janeiro a setembro de 2024 totalizaram **R\$ 425.682,68**, o que demanda a análise dos LTCATs, datados de outubro/2023, dispostos no protocolo TC-08180/2025-3.

Com efeito, diante da latente irregularidade nos pagamentos do adicional de insalubridade aos servidores da Prefeitura da Serra, concedidos sem o devido laudo técnico pericial, deve-se proceder a apuração dos pagamentos realizados nos últimos 5 anos, de forma a quantificar o dano ao erário ocorrido neste lapso temporal.

Deste modo, resta demonstrada a ilegalidade no emprego de recursos públicos para pagamento de adicionais de insalubridade em completa contrariedade com os princípios



constitucionais e dispositivos legais municipais que regem a matéria, conforme será demonstrado nesta representação.

II – DO DIREITO

II.1 – DA VIOLAÇÃO EXPRESSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA SERRA

A Carta Republicana é expressa ao determinar no artigo 37 a submissão da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (*caput*), estabelecendo, por sua vez, no artigo 70, *caput*, que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”.

Por simetria, o artigo 70, *caput*, da Constituição Estadual dispõe que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmara Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes”.

Ao mesmo tempo, prevê o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 que “na fiscalização e no julgamento das contas que lhe competem, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção o da renúncia de receitas”.

Deste modo, “quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do Estado ou Município terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes” (artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012), sob pena de



imputação, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, bem como na hipótese de despesa ilegítima ou antieconômica, das sanções previstas na legislação (artigo 1º, inciso XIV, da LC n. 621/2012).

Observa-se, assim, que a processualística dos Tribunais de Contas encontra-se fundamento no interesse público, supremo e indisponível, inexistindo espaço ilimitado ao gestor na utilização dos recursos públicos.

Neste caminhar, estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Serra (Lei Municipal n. 2.360/2001), no artigo 156, que o adicional de insalubridade será concedido “aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo” (*caput*), e “também aos servidores de cargo de provimento em comissão, celetistas, contratados temporariamente, municipalizados ou cedidos ao Município” (§ 15), “que, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional e de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no § 1º” (§ 3º), sendo, assim, consideradas “atividades e operações insalubres [...] aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e NR-15 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego” (§ 1º).

Assim, nos termos do artigo 156, resta assegurado ao servidor, no “exercício de trabalhos em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, [...] a percepção de adicional, segundo os graus e percentuais: I – Grau Máximo – 40 % (quarenta por cento); II – Grau Médio – 20 % (vinte por cento); III – Grau Mínimo – 10 % (dez por cento)” (§ 4º), a ser “calculado sobre o menor valor de vencimento ou salário do Município da Serra” (§ 5º) e concedido “somente após laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor, emitido pelo setor de medicina e segurança do trabalho do Município da Serra, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento” (§ 8º), sendo “a concessão [...] autorizada pelo Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos³ ou por delegação de competência pelo Subsecretário de Recursos Humanos” (§ 9º).

³ Nos termos do artigo 1º do Decreto n. 4.756/2023, “a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEAD) passa a denominar-se Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento (Segeplan)”.



Por sua vez, “o exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres [...] não gera direito à percepção do adicional de insalubridade” (artigo 156, § 13), sendo também “vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fazendo jus o servidor perceber aquele de maior valor” (artigo 156, § 12).

Ainda, cabe destacar que “o direito do servidor ao adicional de insalubridade [...] será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas por período superior a 30 (trinta) dias ininterruptos” (artigo 156, § 10) e “cessará: I – com a eliminação, neutralização redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância; II – com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso” (artigo 156, § 11, incisos I e II), devendo, por fim, enfatizar que o adicional de insalubridade [...] não será computado “para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento ou salário do servidor, inclusive para fins previdenciários” (artigo 156, § 14).

Neste aspecto, deve-se atentar que a legislação municipal é expressa ao determinar que o adicional de insalubridade configura direito a ser concedido aos servidores somente quando caracterizado o exercício, habitual e permanente, de atividades que os exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, mediante laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor.

Desta maneira, depreende-se que a percepção do adicional de insalubridade está condicionada à (i) classificação das atividades e operações insalubres, (ii) realização de laudo técnico pericial e (iii) comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde do servidor para o exercício de suas funções e atividades, de modo que os pagamentos realizados sem o cumprimento destas condições revelam-se indevidos/ilegais.

Destarte, a percepção do adicional de insalubridade da forma evidenciada nestes autos, além de ilegal, configura verdadeira afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da supremacia do interesse público, demonstrando, ao mesmo tempo, graves prejuízos ao erário.

Nestes termos, cabe enfatizar que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores [...] assim, não



cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório”;

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO DESDE INÍCIO DA ATIVIDADE, RESPEITADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LAUDO MERAMENTE DECLARATÓRIO. ADICIONAL DEVE SER PAGO ENQUANTO PERSISTIR A INSALUBRIDADE E NÃO REPERCUTE NAS VERBAS DE DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E UM TERÇO. NATUREZA PROPTER LABOREM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. NESTA CORTE, DEU-SE PROVIMENTO AO PUIL PARA QUE O TERMO INICIAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEJA A DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum pretendendo o pagamento de adicional de insalubridade desde o início da atividade.

Na sentença, julgou-se parcialmente procedente. No Tribunal a sentença foi mantida.

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao pedido para declarar o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data de elaboração do laudo técnico. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - Na hipótese dos autos, tendo o requerente apresentado divergência entre turmas recursais de diferentes Estados da Federação, a saber, Paraná e Distrito Federal, mostra-se cabível o presente pedido.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores

(Aglnt no REsp n. 1.921.219/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 20/6/2022; EDcl no REsp n. 1.755.087/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 5/9/2019.)

V - Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.

VI - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no PUIL 3693/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Sessão, DJ 17/10/2023)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM PERÍODO QUE ANTECEDEU O LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Turma Recursal concluiu ser devido o pagamento de adicional de insalubridade retroativo às requerentes, desde seu ingresso no cargo, função, e local de trabalho, respeitada a prescrição quinquenal.

2. **Não é preciso o reexame do contexto fático-probatório dos autos para que se conclua que o entendimento está em confronto com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não cabe pagamento de adicional de insalubridade pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório.**

3. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no PUIL 3899/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Sessão, DJ 18/06/2024)

No mesmo sentido, depreende-se do Acórdão TC-01668/2020-2, exarado no processo TC-07495/2016-2, que *“o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos está condicionado à existência de laudo pericial que comprove as condições insalubres, sendo vedado o pagamento retroativo a períodos anteriores à data do laudo”*.

[...] resta cediço, de acordo com os diplomas normativos e com o entendimento jurisprudencial, que o adicional de insalubridade somente será devido àquele que estiver sujeito a condição prejudicial à saúde, enquanto esta situação perdurar.

Aliás, para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do adicional de insalubridade a que faz jus o servidor público é sempre a data do laudo pericial:

STJ - O termo inicial do adicional de insalubridade a que faz jus o servidor público é a data do laudo pericial. A questão controvertida trata sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) é cabível quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento



somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento." O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual".

(REsp 1.400.637-RS, Rel. 12 Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24/11/2015).

Em suma, nos moldes da Carta Magna e da Lei Municipal n. 2.360/2001, deveria a percepção do adicional de insalubridade estar amparada por laudo pericial de inspeção do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor que comprovasse a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, emitido pelo setor de medicina e segurança do trabalho do Município da Serra, o que inorreu.

De tal modo, observa-se que as condutas praticadas excedem a mera falha administrativa, tratando-se de hipótese clara de ato que causa lesão ao erário, decorrente de ato ilegítimo e antieconômico, ensejando em perda patrimonial significativa, em vista do emprego de recursos públicos em completa contrariedade com a legislação que rege a matéria.

Logo, o que se esperava do Prefeito da Serra e do Secretário Municipal de Gestão e Planejamento é que agissem em consonância com os ditames constitucionais e legais, com o devido cuidado na utilização dos escassos recursos públicos, de forma a os empregar regularmente, nos limites legais, é dizer: com zelo, diligência e supervisão, restando caracterizada a responsabilidade nas condutas praticadas, ainda que por culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*.

Resta, portanto, demonstrada a prática de ato, ou omissão, com grave infração às normas constitucional e legal pelos agentes acima destacados, punível consoante os termos do artigo 135, incisos II e III, da Lei Complementar n. 621/2012.

II.2 – DA HIPÓTESE DE SELEÇÃO AUTOMÁTICA DA MATÉRIA PARA FISCALIZAÇÃO



Recentemente, as representações dispostas nos processos TC-01929/2025-7 e TC-05972/2025-1, embora não tenham alcançado a pontuação mínima exigida pelo índice RROMa, foram admitidas mediante seleção sumária, com fundamento no art. 5º, § 3º, da Resolução TC-00375/2023-7, abaixo transcrito, conforme Decisões TC-01129/2025-1 – Plenário e TC-04073/2025-3 – 1ª Câmara.

§ 3º Presume-se a necessidade da atuação direta do Tribunal sempre que se verificar situação que possua contornos jurídicos com repercussão para os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado ou dos Municípios, com possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida, hipótese em que a informação de irregularidade será considerada sumariamente selecionada.

Em especial, na Decisão TC-04073/2025-3 – 1ª Câmara, o Tribunal foi categórico ao destacar que o instituto da seletividade, embora imprescindível à racionalização e priorização estratégica da atuação do controle externo, não deve ser aplicado como um filtro restrito a critérios meramente numéricos ou financeiros previstos na Resolução TC-00375/2023-7, uma vez que a missão constitucional dessa Corte ultrapassa a aferição de prejuízos materiais imediatos, alcançando também a tutela da legalidade, da boa gestão e da integridade dos procedimentos administrativos, *in verbis*:

Destaca-se que a atuação do Tribunal de Contas, como guardião da legalidade e da boa gestão administrativa, não se limita à aferição de prejuízos financeiros diretos, devendo também assegurar o respeito à legislação vigente e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Apesar de a análise técnica indicar que o feito não ultrapassa os filtros de seletividade adotados por esta Corte — notadamente pela baixa materialidade financeira do eventual dano —, entendo que a irregularidade constatada se reveste de gravidade jurídica e institucional suficiente para ensejar responsabilização formal dos agentes públicos envolvidos.

A seletividade é instrumento essencial à racionalização da atuação do controle externo. No entanto, não pode ser compreendida como um filtro exclusivamente numérico ou financeiro, dentre outros parâmetros elencados na Resolução nº 375/2023.



[...] Frente à referida manifestação, ressalto **que não é admissível** que entes públicos adotem procedimentos eivados de irregularidade, **confiando na não atuação do Tribunal de Contas** sob o argumento de que o valor envolvido é pequeno e, portanto, não superaria o **filtro de seletividade**. O instituto da seletividade existe para priorização estratégica e racional do controle externo, mas jamais pode ser instrumentalizado como justificativa para práticas contrárias à lei ou como incentivo à tolerância com irregularidades em licitações de menor vulto.

Trata-se de importante alerta: a baixa materialidade econômica não autoriza a prática de condutas ilegais. A atuação do Tribunal deve ser também pedagógica e corretiva, assegurando o respeito uniforme ao ordenamento jurídico, independentemente do porte do contrato.

Deste modo, reforça a Corte de Contas que a seletividade deve ser compreendida como instrumento de gestão do controle, mas jamais como justificativa para relativizar o respeito ao ordenamento jurídico, sobretudo quando presentes irregularidades com relevância jurídica, institucional ou pedagógica. É dizer: a seletividade deve priorizar, não excluir; deve racionalizar, não blindar ilicitudes; deve direcionar o controle, não o esvaziar.

Portanto, nos casos em que a matéria apresentar relevância jurídica, institucional ou pedagógica, com potencial repercussão para órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado ou dos Municípios e aptidão para agregar valor à jurisprudência desta Corte, impõe-se a seleção sumária prevista no artigo 5º, § 3º, da Resolução TC-00375/2023-7, ainda que os índices RROMa ou GUT não atinjam a pontuação mínima e independentemente do valor econômico envolvido, pois a seletividade não se restringe a critérios numéricos, devendo considerar o impacto jurídico da questão e a necessidade de atuação uniforme e preventiva do controle externo.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre observar, desde já, que a presente representação se enquadra na hipótese de seleção sumária prevista no artigo 5º, § 3º, da Resolução TC-00375/2023-7, uma vez que a irregularidade envolve potenciais violações aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público, além de ocasionar prejuízos ao erário municipal.

Esta possibilidade reclama uma ação imediata e eficaz por parte deste Tribunal de Contas, uma vez que a Constituição Federal, em seus artigos 70 a 75, impõe a fiscalização e a apuração de irregularidades como deveres do Tribunal, independentemente de fatores como



risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência ou tendência que possa atenuar sua atuação.

Nesse contexto, a atuação do Tribunal deve ser compreendida não apenas como uma prerrogativa, mas como um dever legal inafastável. Portanto, é imperativo que o Tribunal de Contas realize uma análise minuciosa e aprofundada dos fatos apresentados, promovendo a salvaguarda do patrimônio público e a garantia da lisura nas concessões dos adicionais de insalubridade, que são princípios fundamentais do Estado democrático de direito, os quais devem ser resguardados com a mais rigorosa diligência.

Assim sendo, considerando os indícios de violação aos princípios constitucionais e à legislação municipal, verifica-se a necessidade de seleção automática da matéria para fiscalização, nos moldes do artigo 5º, § 3º, da Resolução TC-00375/2023-7.

Tal medida se justifica não apenas pela gravidade das irregularidades apontadas, mas também pelo potencial impacto jurídico e administrativo que decorre do caso em análise, devendo a unidade técnica competente, no procedimento de análise e seletividade, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Resolução TC-00375/2023-7, concluir *“pelo prosseguimento da instrução processual, quando a informação de irregularidade for sumariamente selecionada ou alcançar a pontuação mínima na análise de seletividade e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental”*.

Ressalta-se, ainda, que a uniformização da jurisprudência sobre temas relevantes como este é essencial para a segurança jurídica e para a consolidação de um entendimento sólido e coerente no âmbito deste Tribunal. A situação em comento apresenta reflexos diretos e significativos sobre os órgãos da Administração Direta dos Municípios e do Estado, o que reforça a necessidade de intervenção deste sodalício, é dizer: a seleção sumária das irregularidades representa uma medida indispensável à promoção da justiça administrativa contribuindo para uma atuação administrativa mais eficiente e alinhada aos princípios constitucionais.

III – DO PEDIDO CAUTELAR



Consoante aduzido nesta representação, restaram cabalmente demonstradas graves ilegalidades nos dispêndios realizados para pagamentos de adicionais de insalubridade a servidores da Prefeitura da Serra.

Nos termos do artigo 124 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, *“no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares”*.

Assim, são medidas cautelares, dentre outras previstas na Lei Complementar Estadual n. 621/2012: a sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada, e a determinação a autoridade competente para que se suspenda o contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada (artigo 125, incisos II e III).

Já o RITCEES estabelece no artigo 377 que *“o Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente: I - a suspensão de ato ou procedimento administrativo, em quaisquer de suas fases; II - a suspensão de execução de contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes; III - a abstenção da prática de ato administrativo, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público; IV - a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade”*.

Outrossim, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, além de *“expedir medidas cautelares previstas nesta Lei Complementar, a fim de prevenir grave ofensa ao interesse público ou a ineficácia das suas decisões”*, *“assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade”*, bem como *“expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo”* (artigo 1º, incisos XV, XVI e XXXVI, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012).

No caso vertente, observa-se que os vícios apontados são facilmente aferíveis, mediante mera análise dos documentos que compõem o enfeixe, que demonstram com robustez o



amadorismo/incapacidade/irresponsabilidade dos gestores no exercício do *munus publico* ao realizar o pagamento do adicional de insalubridade sem a formalização do laudo técnico pericial comprobatório, em expressa afronta aos princípios da Administração Pública e aos ditames do Estatuto dos Servidores Públicos do Município da Serra (**relevância do fundamento da demanda – “*fumus boni juris*”**).

Por outro lado, a fim de estancar qualquer prejuízo ao erário, decorrente da continuidade de dispêndios irregulares relacionados ao adicional de insalubridade, possibilitando gerar situação fática de difícil irreversibilidade, é de rigor a imediata adoção de providência processual, na forma do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, para que se determine ao Prefeito de Serra e ao Secretário Municipal de Gestão e Planejamento que suspendam, imediatamente, o pagamento de adicionais de insalubridades que não encontrem suporte em prévio laudo técnico pericial, nos moldes do artigo 125, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 (**justificado receio de ineficácia do provimento final (“*periculum in mora*”)**).

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** seja concedida **medida cautelar *inaudita altera parte***, com espeque nos artigos 1º, incisos XV, XVI e XXXVI, e 125, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 determinando-se ao Prefeito de Serra e ao Secretário Municipal de Gestão e Planejamento suspender, imediatamente, o pagamento de adicionais de insalubridades que não encontrem suporte em prévio laudo técnico pericial até que se decida sobre o mérito da questão suscitada, fixando-se multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de descumprimento da decisão desta Corte de Contas.

IV – DOS PEDIDOS FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, *caput* e § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

2 – instaurar processo e fiscalização de modo a proceder à apuração dos pagamentos de adicional de insalubridade recebidos pelos servidores da Prefeitura da Serra nos últimos 5 anos, quantificando-se o dano ao erário ocorrido neste lapso temporal, e cumpridos os procedimentos legais e regimentais, sejam os responsáveis, nos termos dos artigos 56, incisos II e III, e 125, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, citados para querendo apresentar justificativas; e

3 – ao final, a procedência da representação, confirmando-se os efeitos da antecipação da tutela, para, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar ao Prefeito de Serra e ao Secretário Municipal de Gestão e Planejamento a adoção das providencias necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária e imputação de débito aos responsáveis, conforme Lei Complementar Estadual n. 621/2012.

Vitória, 17 de dezembro de 2025.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS